





**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 87674/2011 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA  
CAPITAL**

VOTO

EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (RELATOR)

Egrégia Turma:

É direito líquido e certo do impetrante obter, tintim por tintim, as informações requeridas. Está expresso na Carta da República, art. 5º, XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; e na Lei nº. 11.111, de 05 de maio de 2005, art. 2º, que o acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressalvado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do disposto na parte final do inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal.

Os motivos declarados para não prestação das informações ofendem, de forma chapada e a mais não poder, mezinhos princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito e a República. É pressuposto mínimo para existência de uma democracia que o povo tenha conhecimento dos atos, dos fatos, das atividades da administração, para que possa ter participação ativa, seja na fiscalização seja no controle do Poder Público.

Aliás, a Constituição da República não traz nada de novo, visto que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, elaborada pelos representantes do povo francês, constituídos em Assembleia Nacional, estabeleceu, no art. 15, que a sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua Administração, e, no art. 16, que qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.

Lapidar a lição do Ministro Celso de Mello, proferida em decisão unipessoal, no MS nº. 27.141/DF, em 22 de fevereiro de 2008.

*“[...] A GESTÃO REPUBLICANA DO PODER E A PUBLICIDADE*

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 87674/2011 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA  
CAPITAL**

*DOS ATOS GOVERNAMENTAIS: UMA EXIGÊNCIA IMPOSTA PELA ORDEM  
DEMOCRÁTICA E PELO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA*

*O tema ora veiculado nesta sede mandamental – alegada violação ao princípio constitucional da publicidade – reveste-se de indiscutível relevo jurídico, em face do que dispõe a própria Constituição da República.*

*Tenho salientado, em decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal, que um dos vetores básicos que regem a gestão republicana do poder traduz-se no princípio constitucional da publicidade, que impõe transparência às atividades governamentais e aos atos de qualquer agente público, inclusive daqueles que exercem ou exerceram a Presidência da República.*

*No Estado Democrático de Direito, não se pode privilegiar o mistério, porque a supressão do regime visível de governo compromete a própria legitimidade material do exercício do poder. A Constituição republicana de 1988 dessacralizou o segredo e expôs todos os agentes públicos a processos de fiscalização social, qualquer que seja o âmbito institucional (Legislativo, Executivo ou Judiciário) em que eles atuem ou tenham atuado.*

*Ninguém está acima da Constituição e das leis da República. Todos, sem exceção, são responsáveis perante a coletividade, notadamente quando se tratar da efetivação de gastos que envolvam e afetem a despesa pública. Esta é uma incontornável exigência de caráter ético-jurídico imposta pelo postulado da moralidade administrativa.*

*Sabemos todos que o cidadão tem o direito de exigir que o Estado seja dirigido por administradores íntegros, por legisladores probos e por juízes incorruptíveis, que desempenhem as suas funções com total respeito aos postulados ético-jurídicos que condicionam o exercício legítimo da atividade pública. O direito ao governo honesto – nunca é demasiado reconhecê-lo – traduz uma prerrogativa insuprimível da cidadania.*

*O sistema democrático e o modelo republicano não admitem – nem podem tolerar – a existência de regimes de governo sem a correspondente noção*

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 87674/2011 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA  
CAPITAL**

*de fiscalização e de responsabilidade. Nenhum membro de qualquer instituição da República, por isso mesmo, pode pretender-se excluído da crítica social ou do alcance do controle fiscalizador da coletividade e dos órgãos estatais dele incumbidos.*

*A imputação, a qualquer agente estatal, de atos que importem em transgressão às leis revela-se fato que assume, perante o corpo de cidadãos, a maior gravidade, a exigir, por isso mesmo, por efeito de imposição ética emanada de um dos dogmas essenciais da República, a plena apuração e o esclarecimento da verdade, tanto mais se se considerar que o Parlamento recebeu, dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas, também, o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes dos demais Poderes.*

*Não se poderá jamais ignorar que o princípio republicano consagra o dogma de que todos os agentes públicos – legisladores, magistrados e administradores – são responsáveis perante a lei e a Constituição, devendo expor-se, plenamente, às conseqüências que derivem de eventuais comportamentos ilícitos.*

*A submissão de todos à supremacia da Constituição e aos princípios que derivam da ética republicana representa o fator essencial de preservação da ordem democrática, por cuja integridade devemos todos velar, enquanto legisladores, enquanto magistrados ou enquanto membros do Poder Executivo.*

*Não foi por outro motivo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a extensão do princípio da moralidade – que domina e abrange todas as instâncias de poder –, proclamou que esse postulado, enquanto valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico, condiciona a legitimidade e a validade de quaisquer atos estatais:*

*‘A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que*

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 87674/2011 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA  
CAPITAL**

*rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado.*

*O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais.’ (RTJ 182/525-526, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno).*

*É importante salientar, neste ponto, que o modelo de governo instaurado em nosso País, em 1964, mostrou-se fortemente estimulado pelo ‘perigoso fascínio do absoluto’[...] pois privilegiou e cultivou o sigilo, transformando-o em ‘praxis’ governamental institucionalizada, ofendendo, frontalmente, desse modo, o princípio democrático.*

*[...]”*

Desprezou-se, desse modo, como convém a regimes autocráticos, a advertência feita por Norberto Bobbio, cuja lição magistral sobre o tema (“O Futuro da Democracia”, 1986, Paz e Terra) assinala – com especial ênfase – não haver, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério.

Não constitui demasia rememorar, neste ponto, na linha da decisão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu no julgamento do MI 284/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Celso de Mello (RTJ 139/712-732), que o novo estatuto político brasileiro – que rejeita o poder que oculta e que não tolera o poder que se oculta – consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucional a ser observado, inscrevendo-a, em face de sua alta significação, na declaração de direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República reconhece e assegura aos cidadãos.

Na realidade, os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, como o Brasil, não podem privilegiar o mistério, porque a supressão do regime visível de governo – que tem, na transparência, a condição de legitimidade de seus próprios atos – sempre coincide com os tempos sombrios em que declinam as liberdades e os direitos dos cidadãos.

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 87674/2011 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA  
CAPITAL**

A Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na lição expressiva de Bobbio (“op. cit.”, p. 86), como “um modelo ideal do governo público em público [...]”.

Portanto, quando o administrador público se nega prestar informações de interesse da coletividade, com invocação de justificativa malconcebida, em muito se assemelha à revolta do barro contra o oleiro.

Dessa forma, voto pelo deferimento da segurança, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de cinco (5) dias úteis, entregue ao impetrante as informações e documentos na forma como se pediu na inicial, sob pena de arcar com as consequências da demora ou da recusa.

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 87674/2011 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA  
CAPITAL**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JOSÉ TADEU CURY, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (Relator), DES. JOSÉ TADEU CURY (1º Vogal), DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS (2º Vogal), DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (3ª Vogal), DRA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (4ª Vogal convocada) e DRA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (5ª Vogal convocada), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, CONCEDERAM A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**Usou da palavra o Sr. Dr. Bruno Boaventura.**

Cuiabá, 1º de março de 2012.

-----  
DESEMBARGADOR JOSÉ TADEU CURY - PRESIDENTE DA TURMA DE  
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

-----  
DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DA COSTA - RELATOR

-----  
PROCURADOR DE JUSTIÇA